

A licitação sustentável: critérios socioambientais e de governança nas contratações públicas

Sustainable bidding: socio-environmental and governance criteria in public procurement

Apoenna Amaral de Alencar Castro

Procuradora do Estado do Paraná, Pós-Graduada em Direito Tributário pela Universidade Federal de Goiás, apoenna.jus@gmail.com, ORCID: 0009-0000-6300-4525.

Mariele Zanco Laismann

Mestra em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná, marielezlaismann@gmail.com, ORCID: 0000-0003-1807-0114.

RESUMO: Este artigo analisa a implementação da licitação no modelo sustentável, destacando a importância de critérios ambientais e sociais nas contratações de bens e serviços pela administração pública. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) trouxe para o ordenamento jurídico mais do que o princípio da eficiência econômica, uma vez que promove práticas que respeitam o meio ambiente e garantem justiça social, critérios de “desenvolvimento nacional sustentável”, como mencionado no art. 5º da referida legislação. Aborda a legislação vigente, apresentando como a inclusão de requisitos ambientais, o uso de materiais recicláveis e a eficiência energética podem ser integradas em todas as modalidades de licitação. Ao abordar a relevância de critérios sociais, como a valorização do trabalho local e a promoção da inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade, evidencia os benefícios, bem como os desafios no ambiente das contratações públicas no tocante à governança corporativa, tais como a necessidade de capacitação de gestores de entes governamentais e a conscientização dos fornecedores para a formulação de programas de integridade. Conclui-se que a promoção da sustentabilidade nas licitações é fundamental para o desenvolvimento nacional mais justo e mais ético, e não mais baseando-se somente em critérios de técnica e preço nas contratações no âmbito da administração pública.

Palavras-chaves: Nova Lei de Licitações; critérios de governança socioambiental; programa de integridade; desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT: This article analyzes the implementation of sustainable bidding processes, highlighting the importance of environmental and social criteria in the procurement of goods and services by the public administration. The New Bidding Law (Law 14.133/2021) introduced more than just the principle of economic efficiency into the legal system, since it promotes practices that respect the environment and ensure social justice, criteria of “sustainable national development”, as mentioned in art. 5 of the aforementioned legislation. It addresses the current legislation, showing how the inclusion of environmental requirements, the use of recyclable materials and energy efficiency can be integrated into all bidding modalities. By addressing the relevance of social criteria, such as the valorization of local work and the promotion of the inclusion of people in vulnerable situations, it highlights the benefits, as well as the challenges in the public procurement environment regarding corporate governance, such as the need to train managers of government entities and raise awareness among suppliers for the formulation of integrity programs. It is concluded that promoting sustainability in bidding processes is fundamental for a fairer and more ethical national development and no longer based solely on technical and price criteria in public administration contracts.

Keywords: New Bidding Law; socio-environmental governance criteria; integrity program; sustainable development.

SUMÁRIO: Introdução. 1. ESG e o desenvolvimento sustentável. 2. Nova Lei de Licitações. 3. Responsabilidades social e ambiental nas contratações por órgãos públicos. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A crescente urgência em lidar com as questões ambientais e sociais tem levado governos e organizações em todo o mundo a repensar suas práticas de aquisições de bens e serviços, levando entes governamentais a não mais considerarem apenas técnica e preço nas contratações realizadas com vistas ao desenvolvimento de municípios, estados e da União em todas as modalidades de licitação. Nesse contexto, o novo paradigma incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), apresenta critérios inovadores, necessários para integrar os conceitos ESG (do inglês *environmental, social and governance*), isto é, padrões e boas práticas que visam a assegurar não somente que os “princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa”, entre vários outros sejam observados, mas também os da “economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável”, conforme determina o art. 5º da referida legislação. Ao adotar essa perspectiva, as entidades públicas passam a promover justiça social e proteção ambiental, refletindo um compromisso abrangente com os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), elaborados pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Tradicionalmente, as aquisições públicas enfocavam, predominantemente, a melhor técnica e o menor preço, desconsiderando muitas vezes os impactos ambientais e sociais das escolhas feitas. No entanto, essa visão limitada está sendo gradualmente substituída por uma que considera o ciclo de vida dos produtos e serviços, suas consequências para a sociedade, para os trabalhadores e para o meio ambiente, ao priorizar, por exemplo, o uso de materiais recicláveis, a eficiência energética, a valorização do trabalho local e a minimização de danos ao meio ambiente, de modo a fortalecer a economia e promover a inclusão de grupos vulneráveis, passando a objetivar o “desenvolvimento nacional sustentável” (Brasil, 2021).

A adoção dessas práticas é especialmente relevante em um momento em que os governos têm pouco tempo para atingir as metas dos ODS que foram elaboradas para serem completamente cumpridas até 2030. A Nova Lei de Licitações destaca a necessidade de incorporar os conceitos ESG na sociedade brasileira, especialmente nas contratações públicas. O processo licitatório com base nesse novo paradigma sustentável constitui uma ferramenta poderosa para alinhar as políticas de compras governamentais com os ODS, evidenciando uma preocupação com a gestão socioeconômica por parte do governo brasileiro.

Ressalte-se os critérios para as licitações de obras e serviços de engenharia, as quais, segundo o disposto na Lei 14.133/2021, precisam atender aos requisitos de gestão ambiental, de responsabilidade social, especialmente considerando nas contratações públicas empresas que tenha desenvolvido programas de integridade baseados nos três pilares de sustentação, a saber, prevenção, detecção e correção.

Além dos benefícios diretos, a licitação sustentável também traz desafios significativos. A falta de capacitação dos gestores públicos e a resistência de alguns fornecedores em adotar práticas sustentáveis e, especialmente, desenvolvimento de programas de integridade, comumente conhecido por “compliance”, são obstáculos que precisam ser superados. Portanto, é fundamental que haja

um investimento em formação e conscientização tanto para os gestores envolvidos no processo de licitação quanto para os fornecedores que desejam participar do mercado na contemporaneidade. A capacitação é essencial para que os gestores compreendam como implementar critérios sustentáveis de forma eficaz, ao mesmo tempo que os fornecedores devem ser incentivados a inovar e a adaptar seus processos produtivos para atender a essas novas demandas.

Este artigo tem como objetivo explorar a implementação da licitação sustentável, analisando a legislação vigente e apresentando exemplos práticos de sua aplicação em diferentes contextos. Discutiremos como a inclusão de critérios ambientais e sociais transforma o cenário das contratações públicas, promovendo uma visão mais integrada e responsável. Além disso, abordaremos os benefícios e desafios desse novo paradigma, destacando a importância da colaboração entre setores públicos e privados para que o desenvolvimento sustentável se torne uma realidade.

Em suma, a licitação sustentável não é apenas uma tendência, mas também um imperativo no contexto atual. Ao promover a integração de critérios ambientais e sociais nas compras públicas, o Brasil dá um passo importante em direção a um futuro mais justo, equilibrado e sustentável, promovendo a construção de uma sociedade mais resiliente e consciente de seu impacto no mundo.

1. ESG E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A licitação sustentável é um conceito que emerge da necessidade de integrar a gestão socioambiental nos processos de compras e contratações públicas. Ao contrário das licitações tradicionais, que frequentemente se concentram exclusivamente em critério de menor preço e de melhor técnica, a licitação sustentável busca uma abordagem mais holística, considerando não apenas os custos imediatos, mas também os impactos a longo prazo das escolhas feitas. Essa prática envolve a inclusão de critérios que priorizam o uso de materiais recicláveis, a eficiência energética, o respeito às normas trabalhistas e a promoção de condições de trabalho justas (Almeida, 2021).

O conceito ESG (do inglês, *environmental, social and governance* – ambiental, social e governança) está diretamente ligado às negociações entre empresas, sejam públicas ou privadas, de modo a promover gestão dos negócios considerando aspectos ambiental, social e de governança, nesse último atentando-se a critérios de transparência e ética.

Esse conceito fez que empresas passassem a ter preocupação para com os problemas mundiais que dizem respeito ao meio ambiente, tais como aquecimento global e pegada de carbono, preservação do ar e da água, gerenciamentos hídrico e de resíduos sólidos, desmatamento, matrizes energéticas e biodiversidade. Já no tocante à responsabilidade social das empresas na contemporaneidade, aquelas que pretendem ser cada vez mais competitivas, que desejam ter sustentabilidade empresarial, passaram a gerir seus negócios com preocupações que vão além de apenas métricas financeiras, mas também voltando sua atenção para as relações entre os diversos atores que participam do processo, tais como o bem-estar de colaboradoras e colaboradores, as negociações éticas com investidores, fornecedores, governo, terceiro setor, comunidades do entorno e parceiros comerciais. A gestão social deve considerar ainda a diversidade e a equidade de gênero nas equipes, respeito aos direitos humanos e às leis trabalhistas, proteção de dados e segurança de todos os envolvidos interna e externamente nos negócios.

No que diz respeito à governança, isto é, como uma empresa deve ser administrada pelos gestores, trata-se de aspecto que atenda aos interesses dos vários entes, desde funcionários a acionistas e clientes, com transparência em todas as suas operações.

A definição de licitação sustentável abrange uma ampla gama de aspectos. Primeiramente, a seleção de fornecedores que demonstrem compromisso com práticas ambientais responsáveis, como a redução de emissões de carbono e a adoção de processos produtivos menos poluentes. Além disso, é fundamental que os contratos levem em consideração questões sociais, promovendo a inclusão de grupos marginalizados e incentivando o desenvolvimento local. Assim, as contratações pelos entes governamentais seguindo esse novo modelo implementado pela Lei nº 14.133/2021 não só contribui para a proteção ambiental, mas também promove a equidade social e a justiça econômica (Almeida, 2021).

Em um cenário global onde a sustentabilidade se torna cada vez mais urgente, a licitação sustentável se configura como uma ferramenta essencial para governos e instituições. Ela possibilita que as compras públicas se alinhem aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, ajudando a impulsionar iniciativas que busquem melhorar a qualidade de vida das pessoas e preservar o planeta. Essa abordagem reflete um comprometimento com a construção de um futuro mais justo e equilibrado, onde o desenvolvimento econômico não ocorre à custa da exploração ambiental ou da injustiça social (Ander-Egg, 1978).

Considerando-se que o poder de compra estatal é capaz de gerar grandes impactos no desenvolvimento da sociedade, a efetivação de políticas socioambientais exige mudanças significativas na forma como os processos de contratações por órgãos governamentais são conduzidos. É necessário que gestores públicos recebam capacitação para compreender a incorporar critérios de sustentabilidade nas licitações, além de promover a conscientização entre os fornecedores sobre a importância de práticas responsáveis. O desafio é criar um ambiente em que a responsabilidade com os critérios ESG seja vista não apenas como um requisito, mas também como uma oportunidade para inovação e crescimento (Batista; Prestes, 2004).

As normas que regem as contratações públicas em suas diversas modalidades são fundamentais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Com o aumento da conscientização sobre a importância das práticas ESG, as empresas têm promovido mudanças em suas gestões para incorporar critérios ambientais e sociais. No Brasil, a Lei nº 12.305 de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) contemplam as diretrizes que incentivam a promoção de sustentabilidade.

No âmbito internacional, vários tratados e acordos têm incentivado a adoção de práticas de licitação sustentável. A ONU e a União Europeia promoveram diretrizes que encorajam os países a implementarem a sustentabilidade em suas políticas de compras. Por exemplo, a Agenda 2030, em seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ressalta a importância de promover práticas sustentáveis nas aquisições, destacando a necessidade de as nações promoverem o consumo responsável.

2. NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A nova legislação que regula as contratações públicas permite a inclusão de cláusulas que priorizem a aquisição pelos entes governamentais de produtos e serviços que atendam a padrões ambientais, como a utilização de materiais recicláveis e a adoção de práticas que reduzam impactos negativos no

meio ambiente, bem como enfatiza a necessidade de promover a eficiência energética e a utilização de tecnologias limpas, refletindo um avanço significativo em relação à legislação anterior. A regulamentação também abre espaço para que os órgãos públicos estabeleçam critérios sociais, favorecendo a contratação de empresas que valorizem o trabalho local e a inclusão de grupos marginalizados.

É fundamental que os agentes envolvidos compreendam a importância de incorporar critérios sustentáveis preconizados pela Lei 14.133/2021, não apenas como uma obrigação legal, mas também como uma oportunidade de promover mudanças significativas nas comunidades e no meio ambiente.

O monitoramento e a avaliação da implementação dessas normas são cruciais para garantir que os objetivos da licitação sustentável sejam alcançados. A transparência nas contratações e a prestação de contas são elementos essenciais que devem ser fortalecidos para assegurar que as práticas de sustentabilidade se tornem uma realidade em todas as modalidades de compras governamentais (Cader; Barki, 2012).

Os critérios ambientais na licitação são fundamentais para garantir que as compras públicas não apenas atendam às necessidades imediatas, mas também considerem os impactos ambientais de longo prazo.

A definição de critérios ambientais abrange tanto os produtos adquiridos quanto pode se estender aos processos e métodos utilizados pelos fornecedores. Por exemplo, as empresas podem ser incentivadas a adotar práticas de gestão ambiental certificadas, como a ISO 14001, que garante a eficácia. Essa abordagem não apenas assegura que os fornecedores estejam comprometidos com a sustentabilidade, mas também promove a transparência e a responsabilidade em suas operações (Diz; Caldas, 2016).

Segundo o disposto no art. 45 da Lei 14.133/2021, as contratações de obras e serviços de engenharia devem respeitar as seguintes normas:

- I. disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II. mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III. utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;
- IV. avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V. proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;
- VI. acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Além disso, a inclusão de critérios que valorizem a recuperação e preservação de recursos naturais, como água e biodiversidade, é essencial. Isso pode se traduzir em exigências para que os fornecedores demonstrem a adoção de práticas que minimizem o impacto sobre esses recursos durante a produção

e entrega de bens e serviços. A implementação de critérios ambientais nas licitações também traz benefícios adicionais, como a promoção da inovação. Ao estimular fornecedores a desenvolver soluções mais sustentáveis, cria-se um ambiente propício para o surgimento de novas tecnologias e práticas que podem ser adotadas em diferentes setores. Esse aspecto é particularmente relevante na gestão empresarial moderna, segundo a qual a inovação e a sustentabilidade estão cada vez mais interligadas (Di Pietro, 2012).

3. RESPONSABILIDADES SOCIAL E AMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

É importante destacar que o art. 60 da Lei 14.133/2021 estipula critérios de desempate entre duas ou mais propostas, os quais atendem ao novo paradigma para as contratações realizadas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para a promoção de responsabilidade socioambiental e respeito aos aspectos de governança, especialmente o “desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho”, conforme o disposto no Decreto nº 11.430/2023, que regulamenta a Nova Lei de Licitações, criando a exigência de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica, bem como o licitante instituir ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho. Outro importante critério de desempate em licitações, é a disposição do inciso IV do mesmo art. 60, determinado que haja o “desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade.

Ressalte-se que a criação de um programa de Integridade da empresa deve contemplar treinamentos, relatórios periódicos, canal de denúncia, com registro de evidências, atendendo tanto aos princípios éticos quanto à legislação brasileira e às boas práticas corporativas. Trata-se da elaboração de um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, um código de conduta que promova a mitigação dos riscos ao meio ambiente, determine comportamento que promova a responsabilidade social e a adoção de medidas preventivas para o desenvolvimento sustentável.

Já o § 1º do art. 60 da Lei 14.133/2021, estabelece em seu inciso IV o critério de desempate para propostas em igualdade de condições a preferência “aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), cujos princípios, objetivos, diretrizes promovem, segundo o disposto em seu art. 2º, “iniciativas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima” (inc. I), bem como a preocupação com a “liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado” (inc. III); e ainda a mitigação, entendida pelas “mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa” (inc. VII).

No entanto, a efetividade da adoção de critérios ambientais depende de um adequado processo de capacitação para os gestores públicos, que precisam entender como aplicar esses critérios de forma eficaz e garantir que sejam cumpridos. Também é essencial que haja um diálogo aberto com os fornecedores, para que compreendam as novas exigências

e possam se preparar para atendê-las (Ferreira, 2012).

Em suma, os critérios ambientais na licitação são uma ferramenta poderosa para promover a sustentabilidade nas aquisições públicas. Ao incorporar esses critérios, os órgãos governamentais não apenas contribuem para a proteção do meio ambiente, mas também incentivam práticas inovadoras e responsáveis entre os fornecedores, ajudando a construir um futuro mais sustentável e equilibrado (Justen Filho, 2014).

Os critérios sociais na licitação desempenham um papel fundamental na promoção da justiça social e na inclusão de grupos marginalizados nas contratações públicas. Ao integrar essas considerações nos processos licitatórios, os órgãos governamentais não apenas garantem a eficiência econômica, mas também se comprometem com o fortalecimento da coesão social e a redução das desigualdades (Medauar, 1996).

Esses critérios podem envolver a valorização do trabalho local, priorizando a contratação de empresas que empreguem mão de obra do entorno onde as obras públicas serão realizadas. Essa prática impulsiona a economia local ao proporcionar oportunidades de emprego para moradores da localidade. Além disso, cláusulas que exijam a contratação de grupos minoritários, como pessoas com deficiência, mulheres e jovens em situação de vulnerabilidade, é uma forma de garantir que a licitação promova a inclusão, respeitando a diversidade presente na sociedade. Outra dimensão importante dos critérios sociais é a promoção de condições de trabalho justas. Isso pode incluir exigências relacionadas ao cumprimento das normas trabalhistas, garantindo que os trabalhadores sejam tratados com dignidade e respeito. Ao exigir que os fornecedores apresentem comprovações de que adotam práticas de responsabilidade social, os órgãos públicos podem fomentar um mercado mais ético e responsável (Meirelles, 2014).

O inciso IV do art. 63 da Lei 14.133/2021 destaca que, na fase de habilitação de uma contratação pública, “será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social”.

A implementação de critérios de respeito à governança socioambiental nas licitações incentiva práticas que promovem a inclusão e a equidade, construindo uma sociedade mais coesa e justa, onde todos tenham a oportunidade de participar do desenvolvimento econômico. Isso é especialmente relevante em um contexto em que as desigualdades sociais são um desafio persistente (Meneguzzi, 2015).

Entretanto, a efetividade desses critérios depende de uma série de fatores, incluindo a capacitação dos gestores públicos e a conscientização dos fornecedores sobre a importância da inclusão social. É crucial que os gestores estejam preparados para definir e avaliar esses critérios de maneira clara, garantindo que sejam efetivamente implementados e monitorados (Minosso, 2017).

A licitação sustentável traz uma série de benefícios significativos que vão além da simples eficiência econômica nas aquisições no âmbito da administração pública. Ao integrar critérios ambientais e sociais nos processos licitatórios, essa abordagem não apenas promove a proteção do meio ambiente, mas também fortalece a coesão social e o desenvolvimento econômico local. Um dos principais benefícios é a contribuição para a redução dos impactos ambientais das compras governamentais. Ao priorizar fornecedores que adotam práticas sustentáveis, como o uso de materiais recicláveis e a eficiência energética, os órgãos públicos podem diminuir a pegada de carbono, promovendo um

consumo responsável e consciente (Monteiro, 2021).

Fornecedores são motivados a desenvolver novas tecnologias e processos que atendam aos critérios de sustentabilidade, resultando em produtos e serviços mais eficientes e menos poluentes. Essa dinâmica beneficia o meio ambiente e ainda gera novas oportunidades de negócios, ampliando a oferta de empregos em setores emergentes, como as energias renováveis e a economia circular. Outro benefício importante é a promoção da justiça social. A inclusão de critérios de governança no âmbito social nas licitações, como a valorização do trabalho local e a contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade contribui para a redução das desigualdades, criando um ambiente mais equitativo, onde todos os cidadãos têm a oportunidade de participar do desenvolvimento econômico (Moreira; Guimarães, 2012).

A reputação das instituições públicas também é favorecida pela adoção de práticas ESG em suas contratações. À medida que a sociedade se torna mais consciente das questões ambientais e sociais, os cidadãos tendem a valorizar e apoiar governos que demonstram responsabilidade e compromisso com a sustentabilidade. Isso pode resultar em maior confiança nas instituições e em um fortalecimento da democracia. Adicionalmente, a licitação sustentável pode levar a economias financeiras de longo prazo. Embora, inicialmente, alguns produtos sustentáveis possam ter um custo mais elevado, a eficiência operacional e a redução de desperdícios resultantes de práticas ESG podem gerar economias significativas ao longo do tempo. Por exemplo, a utilização de tecnologias mais eficientes pode reduzir custos com energia e manutenção, impactando positivamente o orçamento público (Niebuhr, 2020).

Por último, a licitação sustentável alinha as práticas de compras públicas com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU. Essa integração reforça o papel dos governos como agentes de mudança, incentivando políticas públicas que promovam o desenvolvimento nacional sustentável (Passos, 2009).

Em síntese, os benefícios da licitação sustentável são amplos e impactantes, abrangendo desde a proteção ambiental até a promoção da justiça social e o fortalecimento da economia local. Ao adotar essa abordagem, os órgãos governamentais não apenas cumprem um papel essencial na construção de um futuro mais sustentável, mas também demonstram um compromisso com o bem-estar da sociedade e a preservação do planeta para as gerações futuras (Quadros, 2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo paradigma para as contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que passa a exigir dos licitantes responsabilidade socioambiental e respeito a aspectos de governança considerando princípios éticos se apresenta como uma abordagem fundamental para transformar a maneira como as aquisições públicas são realizadas, promovendo uma integração efetiva de critérios ambientais e sociais nos processos licitatórios. Ao priorizar práticas que respeitam o meio ambiente e promovem a justiça social, fortalece as comunidades locais e combate as desigualdades.

Os benefícios associados às normas instituídas pela Lei 14.133/2021 são múltiplos e abrangem desde a redução da pegada de carbono das contratações até o estímulo à inovação entre fornecedores,

que se veem motivados a desenvolver soluções mais eficientes e sustentáveis. Além disso, ao valorizar o trabalho local e promover a inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade, ajuda a construir uma sociedade mais justa e coesa.

Entretanto, a efetivação da licitação sustentável requer um comprometimento sério por parte dos gestores públicos, que devem estar capacitados para aplicar os critérios de forma eficaz, bem como um engajamento dos fornecedores, que precisam se adaptar às novas exigências. A transparência e o monitoramento são elementos cruciais para garantir que os objetivos da licitação sustentável sejam alcançados, permitindo uma avaliação contínua dos impactos das escolhas feitas.

Em suma, a adoção da licitação sustentável é um passo essencial para a construção de um futuro mais equilibrado e responsável, alinhando as compras públicas às necessidades sociais e ambientais da contemporaneidade. Ao transformar a forma como os recursos públicos são utilizados, é possível contribuir para um desenvolvimento mais sustentável e inclusivo, promovendo não apenas a eficiência econômica, mas também a ética e a responsabilidade. Essa mudança de paradigma é indispensável para assegurar que as políticas públicas atendam aos desafios do presente, promovendo o desenvolvimento nacional sustentável, contribuindo para o bem-estar das futuras gerações.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Herbert. *Nova lei de licitações e contratos esquematizada*. Estratégia Concursos. 2021.
- ANDER-EGG, E. *Introducción a las técnicas de investigación social: para trabajadores sociales*. 7. ed. Buenos Aires: Humanitas, 1978.
- BATISTA, H.; PRESTES, C. *Guia valor econômico de licitações*. São Paulo: Globo. 2004.
- BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021.
- CADER, R; BARKI, T. V. P. Compras públicas compartilhadas: a prática das licitações sustentáveis. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 63, n. 2, p. 157-175, 2012.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- DIZ, J.; CALDAS, R. Contratos administrativos à luz de novas formas de gestão e da sustentabilidade: por uma licitações sustentáveis: a nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável concretização do desenvolvimento sustentável no Brasil. *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 249-275, jul./set. 2016.
- DI PIETRO, M. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas. 2012.
- DI PIETRO, M. *Direito administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- FERREIRA, D. *A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- JUSTEN FILHO, M. *Curso de direito administrativo*. 10. ed. rev., atual e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014.
- MEDAUAR, O. *Direito administrativo moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1996.

- MEIRELLES, H. **Direito Administrativo brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MEIRELLES, H. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MENEGUZZI, R. **Conceito de licitação sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.
- MINOSSO, R. **A formalização das micro e pequenas empresas de artesanato no município De Cerro Largo – Rs**. Cerro Largo: Universidade Federal Da Fronteira Sul, 2017.
- MONTEIRO, Diego. **Lei de licitações (14.133/2021) – principais mudanças**. TCC, 34 f. (Bacharelado em Direito). Orientadora: Nuria Micheline Meneses Cabral. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.
- MOREIRA, E.; GUIMARÃES, F. **Licitação pública: a lei geral de licitações/LGL e o regime diferenciado de contratações/RDC**. São Paulo: Malheiros, 2012.
- NIEBUHR, J. **Nova lei de licitações e contratos administrativos**. Curitiba: Zênite, 2021.
- PASSOS, P. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**. Curitiba, n. 6, v. 6, 2009.
- QUADROS, A. **Educação ambiental: iniciativas populares e cidadania**. 2007.